

**OS DESAFIOS DO DIREITO FRENTE ÀS COMPLEXIDADES DAS NOVAS
TECNOLOGIAS | THE CHALLENGES TO THE LAW BEFORE THE
COMPLEXITIES OF NEW TECHNOLOGIES**

BÁRBARA DE OLIVEIRA ISZLAJI

RESUMO | O presente artigo tem como objetivo demonstrar como a inovação tecnológica e científica, a comunicação e a informação se tornam elementos preponderantes para o desenvolvimento das atividades econômicas, impondo novos desafios regulatórios e jurídicos. Para tanto, o artigo foi elaborado com base em uma revisão bibliográfica de distintas áreas do conhecimento das Ciências Humanas e Sociais, bem como na legislação brasileira e estrangeira. Nos últimos anos, o ordenamento jurídico brasileiro passou a dispor sobre temas como pontuação de crédito, o uso da internet e o tratamento de dados pessoais. Ao mesmo tempo, o Estado e o Poder Judiciário têm sido constantemente instados a solucionar demandas complexas relacionadas às novas tecnologias, das quais não possuem o conhecimento e os instrumentos necessários para lidar de forma efetiva. Neste contexto, a proceduralização se apresenta como um modelo viável para as novas tecnologias, diante da flexibilização e da capacidade de aprendizagem.

PALAVRAS-CHAVE | Capitalismo de vigilância. Discriminação algorítmica. Fake news. Proceduralização. Autorregulação regulada.

ABSTRACT | This article aims to demonstrate how technological and scientific innovation, communication and information have become determinant elements for the development of economic activities, imposing new regulatory and legal challenges. The article was elaborated based on a bibliographic review of different areas of knowledge in the Human and Social Sciences, as well as on Brazilian and on foreign legislation. In recent years, the Brazilian legal framework set forth rules about credit scoring, the uses of internet and the processing of personal data. At the same time, the State and the Judiciary have been constantly urged to solve complex issues related to new technologies, on which they often do not have the necessary knowledge and instruments to deal with effectively. In this context, proceduralization presents itself as a viable model for new technologies, due to its flexibility and learning capacity.

KEYWORDS | Surveillance capitalism. Algorithmic bias. Fake news. Proceduralization. Regulated self-governance.

1. INTRODUÇÃO

Com os avanços da tecnologia na última década, o processamento massivo de informações sobre nossas atividades cotidianas — experiências, preferências, hábitos e comportamentos — torna-se elemento determinante para o desenvolvimento das atividades comerciais, o que fez surgir uma nova ordem econômica, chamada de Capitalismo de Vigilância. Diante desse cenário, desafios foram colocados ao Estado e ao Direito; no entanto, estes entes não conseguem elaborar respostas necessárias e eficientes às demandas complexas inerentes aos avanços tecnológicos.

O presente artigo tem como objetivo apontar alguns dos desafios impostos pela tecnologia, como o fenômeno das *fake news*, a discriminação algorítmica, o *geoblocking* e *geopricing*, e os vazamentos de dados pessoais, com o fim de demonstrar a insuficiência dos mecanismos jurídicos tradicionais para lidar com as questões características das sociedades complexas, e apresentar o paradigma da proceduralização como modelo alternativo para regular tais complexidades e tomar decisões sobre elas. Para cumprir esses objetivos, este artigo foi elaborado a partir de uma revisão bibliográfica de distintas áreas do conhecimento das Ciências Humanas e Sociais, bem como de reflexões com base na legislação brasileira e estrangeira.

O artigo está dividido em três seções. Na primeira, o texto apresenta as mudanças sociopolíticas e econômicas advindas desta configuração do modo capitalista de produção e o surgimento de direitos, obrigações, garantias e instrumentos jurídicos inéditos, frente aos desafios impostos pelo avanço tecnológico. Na segunda seção, o artigo aponta alguns exemplos concretos em que as novas tecnologias já instigaram o Estado ou o Judiciário a regular ou solucionar temas complexos, bem como discorre sobre o paradigma da proceduralização como um novo modelo para regular as demandas paradoxais dos ambientes digitais e decidir sobre elas. A última seção apresenta algumas tentativas práticas, na Alemanha e no Brasil, de aplicar o paradigma da proceduralização para a regular fenômenos impostos pelas novas tecnologias.

2. O CAPITALISMO DE VIGILÂNCIA E OS DESAFIOS AO DIREITO

Nas últimas décadas do século XX, a evolução tecnológica e científica, a informação e o conhecimento passaram a ser os elementos preponderantes para o desenvolvimento das atividades econômicas. Esse movimento foi chamado de diversas formas: *Sociedade em Rede*, por Castells (1999); *Ciberespaço*, por William Gibson (2003); e *Cibercultura*, por Pierre Levy (1999).

Pierre Levy define Ciberespaço como um “espaço de comunicação aberto pela interconexão mundial dos computadores e das memórias dos computadores” (1999, p. 92). O autor ressalta que o Ciberespaço não corresponde à infraestrutura material da comunicação digital, mas à forma de utilizá-la, na medida em que visa a um tipo particular de relação entre as pessoas: “uma comunicação interativa, recíproca, comunitária e intercomunitária”, um “horizonte de um mundo virtual vivo, heterogêneo, intotalizável, no qual cada ser humano pode participar e contribuir” (LEVY, 1999, p. 124-126).

Para Castells (1999), os elementos que compõem a atividade econômica passaram por uma profunda mudança: de bens tangíveis para bens não tangíveis; de matérias-primas, máquinas e mão de obra para o aprofundamento da atividade intelectual, a redução de custo, a eficácia e a inovação tecnológica. Essa revolução tecnológica reestruturou o sistema capitalista para um novo modo de desenvolvimento — que Castells denomina “informacionalismo” —, no qual a fonte da produtividade está na aplicabilidade da tecnologia e da ciência para a melhoria e o avanço na geração de conhecimento, no processamento da informação e na comunicação para a maximização da produção (1999, p. 51-54).

Nas últimas décadas, esse modelo de produção e desenvolvimento baseado no uso da tecnologia para o processamento de informações se aprofundou de tal forma que, em 2022, grande parte das decisões relativas a estatística de risco, pontuação de crédito, análise estratégica de *marketing*, condenações criminais, e até mesmo processos seletivos são feitas por

tecnologia, a partir de parâmetros e valores embutidos na programação de algoritmos (MITTELSTADT, 2017).

Essa nova ordem econômica, em que os aspectos da experiência humana são reivindicados como matéria-prima gratuita (e.g. vozes, personalidades, emoções etc.) e são usados com a finalidade de serem transformados em dados comportamentais, foi chamada, por Shoshana Zuboff (2021), de *Capitalismo de Vigilância*. Os dados comportamentais alimentam sistemas de processamento de dados que não apenas conhecem o comportamento individual, como antecipam e preveem o que um indivíduo faria, criando um mercado para previsões comportamentais, o qual a autora chama de *mercado de comportamentos futuros* (ZUBOFF, 2021, p. 22).

Nessa fase da evolução do capitalismo de vigilância, as empresas descobrem que, para obterem resultados lucrativos, é mais cômodo prever e antecipar os comportamentos dos indivíduos, intervindo e influenciando suas experiências para moldar sua ação. Assim, “novos protocolos automatizados são planejados para influenciar e modificar o comportamento humano em escala” (ZUBOFF, 2021, p. 39), de forma que os meios de produção ficam subordinados a esses meios de modificação de comportamento, em busca de resultados lucrativos.

Com o avanço da tecnologia, das plataformas digitais e o aprofundamento da automatização de processamento de dados, emergem problemas, riscos e danos decorrentes do excesso de vigilância. Muitos dos modelos matemáticos, prometendo eficiência e justiça, absorvem “preconceitos, equívocos e vieses humanos nos sistemas de *software* que cada vez mais gerem nossas vidas” (O’NEIL, 2020, p. 8), de forma que reproduzem valores discriminatórios.

Cathy O’Neil (2020), no seu livro *Algoritmos de Destruição em Massa*, exemplifica casos de discriminação algorítmica. Entre eles estão a prática de direcionar anúncios predatórios de empréstimos imobiliários de alto risco à população de baixa renda; filtrar e eliminar candidatos de processos seletivos; avaliar a eficiência de funcionários no local de trabalho; fixar o *score* de crédito; avaliar riscos na oferta de serviços como seguros.

Em síntese, algoritmos são construídos a partir de uma base de dados e de uma especificação do resultado esperado, ou seja, um algoritmo pode ser analisado como uma receita de bolo, uma fórmula construída por tarefas em uma ordem específica para atingir determinado objetivo (MATTIUZZO; MENDES, 2019). Por isso, em muitos casos, os próprios valores e desejos humanos influenciam as escolhas, desde os dados coletados até a definição do resultado a ser obtido.

Um exemplo é o caso de um processo seletivo. O empregador pode criar um algoritmo que selecione apenas currículos de homens, brancos, acima de 40 anos, para um cargo de chefia, considerando que, a depender da base de dados disponível, historicamente, a maioria dos cargos de chefia foram e ainda são ocupados por indivíduos com esse perfil. Assim, este algoritmo pode reproduzir discriminações tanto de gênero quanto de raça no mercado de trabalho. É neste sentido que O’Neil define os algoritmos como *opiniões embutidas em códigos*, que reproduzem as práticas e os padrões passados (O’NEIL, 2020, p. 35).

Ocorre que, a despeito do capitalismo de vigilância conhecer a fundo os indivíduos, as operações programadas são elaboradas de tal forma a não serem conhecidas por nós (ZUBOFF, 2021, p. 27). Um dos grandes problemas do caso citado acima é o fato de o funcionamento dos sistemas e algoritmos ser uma caixa-preta, que não permite identificar e analisar os critérios, os dados e a lógica subjacentes à tomada de decisão.

O termo caixa-preta (“*black box*”), cunhado por Frank Pasquale (2016), no seu livro *The Black Box Society*, é uma metáfora de duplo significado: pode se referir aos sistemas de monitoramento e rastreamento de dados e de vigilância, ou à opacidade em relação ao funcionamento destes sistemas — é possível conhecer as entradas e os resultados, contudo, sem entender o processo de transformação de um em outro. Segundo o autor, enfrentamos essas duas situações diariamente, na medida em que “somos rastreados cada vez mais de perto por empresas e governos e não temos uma ideia precisa de

até onde essa informação pode viajar, de como é usada ou de suas consequências” (PASQUALE, 2016, p. 31)¹.

Essa revolução tecnológica criou relações, demandas e desafios inéditos, diante dos quais o Direito não pôde se quedar indiferente, principalmente em relação à proteção de direitos dos indivíduos. Assim, emerge a necessidade de criar instrumentos legais e organismos regulatórios específicos com o fim de regular essas práticas que impactam cada vez mais os direitos dos cidadãos.

Diante de tantas transformações no campo da comunicação e das tecnologias ao longo das últimas décadas do século XX, a regulação sobre a privacidade e a proteção de dados passa a se desenvolver também. A primeira geração de leis regula a criação de bancos de dados e o controle, *a posteriori*, pela Administração Pública (DONEDA, 2011). A segunda geração, no final da década de 1970, surge com o objetivo de tratar a proteção de dados pessoais como uma liberdade negativa, criando instrumentos para que o cidadão defenda seus interesses e direitos contra o uso indevido de seus dados por violações de privacidade.

Em razão do uso cada vez mais intensivo de dados pessoais, tanto pelo Estado quanto por entidades privadas, a terceira geração de leis, no final da década de 1980, proporcionou aos titulares o exercício da autodeterminação informativa, ou seja, a garantia do controle sobre seus dados pessoais. Por fim, no final da década de 1990, a quarta geração de leis de proteção de dados passou a se preocupar em criar instrumentos para a proteção coletiva de dados pessoais, diante do desequilíbrio da relação entre os agentes que tratam essas informações e seus titulares, e da intensificação de novas técnicas de tratamento de dados pessoais, que necessitam de uma proteção que não pode ser conferida apenas individualmente (DONEDA, 2011).

No Brasil, a Constituição Federal (Brasil, 1988) dispõe de dispositivos relacionados à privacidade e à proteção de dados, como a inviolabilidade da vida privada e da intimidade (Brasil, 1988, art. 5º, X), a proibição da

1 No original: “*We face these two meanings daily: tracked ever more closely by firms and government, we have no clear idea of just how far much of this information can travel, how it is used or its consequences*”.

interceptação de comunicações telefônicas, telegráficas ou de dados (Brasil, 1988, art. 5º, XII), a vedação à invasão de domicílio e de correspondência (Brasil, 1988, art. 5º, XI e XII).

O artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) (Brasil, 1990) prevê direitos e garantias aos consumidores quanto às suas informações armazenadas em bancos de dados, como o direito de acesso e de correção de informações, o período limite de armazenamento das informações, a obrigatoriedade de comunicação da abertura de cadastro e registros de dados.

A Lei do Cadastro Positivo (LCP) (Brasil, 2011) foi um importante marco em relação à regulação de decisões automatizadas e da atividade de “perfilização”² para fins de concessão de crédito. A Lei do Cadastro Positivo garante o direito à não discriminação no tratamento de dados pessoais, e à revisão de decisão realizada exclusivamente por meios automatizados (Brasil, 2011, art. 5º, VI), bem como veda o uso de informações excessivas que não estiverem vinculadas à análise de risco de crédito ao consumidor (Brasil, 2011, art. 8º, VI).

A entrada em vigor do Marco Civil da Internet (MCI) (Brasil, 2014) foi um marco jurídico em relação a princípios, garantias, direitos e obrigações para o uso da internet no Brasil. Esta lei prevê princípios que regulam o uso da internet no país, como o princípio da privacidade, da proteção de dados, da neutralidade da rede, da finalidade, da minimização, e da informação. O MCI, então, consagra os direitos e as garantias dos usuários. Mais recentemente, em 2020, entrou em vigor a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) (Brasil, 2018), que reafirma os princípios já previstos em legislações setoriais, bem como traz obrigações àqueles que realizam atividades de tratamento de dados pessoais e direitos aos titulares dos dados.

Ocorre que, diante do constante avanço tecnológico, cada vez mais complexo e célere, os mecanismos tradicionais para a regulação e a resolução

2 Em inglês, *profiling* consiste na construção de perfis pessoais que “compreende a reunião de inúmeros dados sobre uma pessoa, com a finalidade de se obter uma imagem detalhada e confiável sobre a pessoa, visando, geralmente, à previsibilidade de padrões de comportamento do consumidor, de gostos, hábitos de consumo e preferências do consumidor” (MENDES, 2008, p. 105).

de conflitos se tornaram insuficientes para lidar com os temas, as demandas e os litígios postos pela sociedade da informação.

3. A INSUFICIÊNCIA DO DIREITO E A PROCEDURALIZAÇÃO

Conforme apontado na seção anterior, o ordenamento jurídico brasileiro incorporou nas últimas décadas disposições sobre temas relacionados a internet, tecnologia, proteção de dados pessoais e privacidade, diante dos novos desafios impostos pela sociedade da informação. A despeito das legislações, a cada dia surgem demandas mais complexas, inerentes aos avanços tecnológicos, como o fenômeno das *fake news*³, a discriminação algorítmica⁴, as práticas de *geoblocking* e *geopricing*⁵, os vazamentos de dados. A depender da complexidade do caso concreto, o Direito tradicional, da forma como o conhecemos, não consegue dar uma resposta efetiva para os problemas e as demandas da sociedade pós-moderna.

Um caso famoso que evidencia essa realidade é o do *Correctional Offender Management Profiling for Alternative Sanctions* (COMPAS). O COMPAS é uma ferramenta desenvolvida com base em análise algorítmica, para auxiliar os juízes dos Estados Unidos a avaliar o risco de reincidência dos réus, com a intenção de tornar as decisões judiciais menos subjetivas e menos influenciáveis por erros humanos. Contudo, verificou-se que o próprio algoritmo reproduzia vieses discriminatórios, ao atribuir notas maiores de chance de reincidência a uma pessoa negra quando comparada a uma pessoa branca, independentemente dos crimes que ambas já haviam cometido (HALFELD, 2020).

Aqui no Brasil, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ) já ajuizou duas ações civis públicas pelas práticas de *geoblocking* e

3 *Fake news* são “notícias fraudulentas ou notícias falsificadas, ou seja, o conteúdo falsificado como jornalístico, produzido e divulgado no formato típico das empresas de jornalismo, nas diferentes mídias, com potencial lesivo” (CAMPOS; MARANHÃO, 2018, p. 218).

4 Discriminação algorítmica é o resultado de correlações e inferências estatísticas inconsistentes (erro estatístico), ou embora estatisticamente correto, em que indivíduos são equivocadamente classificados em certos grupos (generalização) (MATTIUZZO; MENDES, 2019, p. 51-52).

5 O *geoblocking* ocorre quando o fornecedor deixa de ofertar produtos e serviços com base na origem geográfica do consumidor, e o *geopricing* consiste na precificação diferenciada da oferta também com base na localização (FRAZÃO, 2018).

*geopricing*⁶. Na primeira ação, ajuizada contra empresa do setor de passagens aéreas e hospedagens⁷, o MPRJ alega que, no momento da compra, a empresa oferecia preços mais caros para consumidores brasileiros do que para os estrangeiros, o que, no entendimento do *parquet*, violaria dispositivos do CDC (Brasil, 1990), em especial os artigos 6º e 39. O MPRJ requereu que a empresa cessasse qualquer discriminação injustificada de consumidores, pela prática de *geoblocking* ou *geopricing*, mantivesse o cadastro atualizado de todos os seus clientes e fosse condenada ao pagamento de danos morais coletivos no valor mínimo de R\$57 milhões.

Em sede de tutela de urgência, o MPRJ reforçou os pedidos de abstenção de práticas discriminatórias. A 7ª Vara Empresarial negou o pedido de antecipação da tutela, confirmado em sede de agravo de instrumento, sob o argumento de que a diferença de preços ou a indisponibilidade de produtos e serviços não significa necessariamente que este seja um caso de prática discriminatória de *geoblocking* ou *geopricing*⁸. O MPRJ, então, interpôs recurso especial contra o referido acórdão, o qual está pendente de exame de admissibilidade.

Na segunda ação civil pública ajuizada pela prática de *geopricing*, o MPRJ alega que um site de reserva de hotéis precificava de forma distinta o produto de acordo com a origem geográfica do consumidor⁹. O MPRJ requereu os mesmos pedidos da primeira ação e o pagamento de indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 112 milhões. A 6ª Vara Empresarial indeferiu o pedido de tutela antecipada¹⁰.

6 REDAÇÃO. MPRJ ajuíza ação inédita contra empresa de comércio eletrônico – Decolar.com. Portal MPRJ, 04.02.2018. Disponível em: <<https://www.mprj.mp.br/home/-/detalhe-noticia/visualizar/54503>>.

7 RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Processo nº 0018051-27.2018.8.19.0001**. 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro.

8 RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça (27ª Câmara Cível). **Agravo de instrumento nº 008914-24.2018.8.19.0000**. Relator: Desembargador João Batista Damasceno. Rio de Janeiro, 12 dez. 2018. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=000406C2CABE150B1E5E887CF20609CD30D0C5093840500D&USER=>>>.

9 RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Processo nº 0288040-39.2018.8.19.0001**. 6ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro.

10 RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça (20ª Câmara Cível). **Processo nº 0002693-88.2019.8.19.0000**. Relator: Desembargadora Daniela Brandão Ferreira. Rio de Janeiro, 5 dez. 2019. JusBrasil, 2019. Disponível em: <<https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/791197905/agravo-de-instrumento-ai-26938820198190000/inteiro-teor-791197915>>.

Na esfera da Justiça do Trabalho, uma empresa de aplicativo de mobilidade urbana propôs Correição Parcial contra decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que determinou a realização de perícia computacional sobre o código-fonte do algoritmo desta empresa para fins de demonstrar a existência de vínculo empregatício, no âmbito da Reclamação Trabalhista. O reclamante deste caso requer o reconhecimento de vínculo empregatício e o pagamento de verbas rescisórias¹¹. A empresa argumenta que a realização da perícia potencialmente implicaria o acesso a informações confidenciais e segredos empresariais, violando os direitos à livre iniciativa e livre concorrência, o que traria desequilíbrio a eventual vantagem competitiva. O ministro determinou a suspensão da perícia computacional, sob o argumento de que o deferimento de produção de prova técnica com acesso ao algoritmo da empresa para demonstrar o vínculo de emprego específico de um trabalhador configura situação extrema e excepcional e com aptidão para produzir lesão de difícil reparação.

Em todos os casos citados acima, o principal desafio é a falta de transparência em relação aos algoritmos e a seus processos decisórios, diante do objetivo de compreender se há alguma discriminação — seja racial, no caso do COMPAS, ou de *geoblocking* e *geopricing*, nos casos do MPRJ —, ou para verificar se há vínculo empregatício entre empresas de aplicativo de mobilidade urbana e motoristas, por exemplo. Conforme a discussão anterior, os algoritmos são verdadeiras “caixas-pretas”, sem possibilidade de qualquer questionamento ou explicação (O’NEIL, 2020, p. 15). As empresas argumentam que os critérios, técnicas, valores e prerrogativas para a codificação dos algoritmos são confidenciais e não podem ser divulgados, inclusive nos termos da lei, para proteger os segredos de negócio e propriedade intelectual (PASQUALE, 2016, p. 10).

Outra consequência direta e cada vez mais frequente das novas tecnologias são os casos de incidentes de segurança. O recente relatório da SonicWall (2021) aponta o Brasil como o quinto país do mundo que mais sofreu

11 DISTRITO FEDERAL. Tribunal Superior do Trabalho. **Correição Parcial nº 1000822-15.2021.5.00.0000**. Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa Da Veiga. Brasília, 28 mai. 2021. JusBrasil, 2021. Disponível em: < <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1223289562/corpar-10008221520215000000/inteiro-teor-1223290202>>

com ataques de *ransomware* no primeiro semestre de 2021, com 9,1 milhões de registros. Nestes casos, a Unidade Especial de Proteção de Dados e Inteligência Artificial do Ministério Público do Distrito Federal (Espec) têm sido bastante atuante.

Em 2018, o Ministério Público do Distrito Federal (MPDFT) e uma empresa de comércio eletrônico de artigos esportivos firmaram um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), em que a empresa se compromete a pagar R\$500 mil a título de indenização por danos morais coletivos, além de implantar medidas de proteção de dados pessoais, orientar os consumidores sobre os riscos cibernéticos, disseminar as melhores práticas de privacidade e proteção de dados ao mercado, entre outras medidas¹².

O MPDFT ajuizou, também em 2018, uma ação civil pública contra uma instituição bancária, em razão do vazamento de dados pessoais de mais de 19 mil clientes — como número da conta, senha, endereço, CPF e telefone —, conforme o inquérito civil público instaurado. O MPDFT e a instituição firmaram um acordo no qual o banco se comprometeu a pagar R\$1,5 milhão a título de indenização por danos morais coletivos¹³. A Espec também instaurou um Inquérito Civil Público para investigar um possível vazamento de dados no Cadastro Positivo, que expôs o nome e sobrenome da mãe do titular do CPF consultado¹⁴.

Outro fenômeno que desafia o Direito tradicional são as *fake news*, considerando que o principal desafio para combatê-las é a própria fragmentariedade da pós-modernidade. Se antes as informações eram produzidas e circuladas de forma centralizada pelas próprias organizações de comunicação; hoje, a lógica das plataformas digitais é a produção de conteúdo descentralizada, espontânea e rápida (ABBOUD; CAMPOS, 2018, p. 31-32).

Um exemplo prático que podemos citar é o chamado Inquérito das *Fake News*, iniciado em março de 2019, com o objetivo de investigar notícias

12 ASSESSORIA ESPECIAL DE IMPRENSA. MPDFT e Netshoes firmam acordo para pagamento de danos morais após vazamento de dados. **Portal MPDFT**, 05 fev. 2019. Disponível em: <<https://cutt.ly/qjzpKIF>>.

13 DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. **Processo nº 0721831-64.2018.8.07.0001**. 15ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília.

14 ASSESSORIA ESPECIAL DE IMPRENSA. MPDFT abre investigação sobre possível vulnerabilidade no Cadastro Positivo. **Portal MPDFT**, 13 jan. 2020. Disponível em: <<https://cutt.ly/CjzpVbV>>.

fraudulentas, falsas comunicações de crimes, denúncias caluniosas, ameaças e ofensas a ministros do Supremo Tribunal Federal (STF). Em julho de 2020, o ministro do STF que relata o caso, Alexandre de Moraes, determinou aos provedores de redes sociais o bloqueio global de dezessete perfis que estariam disseminando “informações falsas ou aptas a lesar as instituições do Estado de Direito, notadamente o Supremo Tribunal Federal”¹⁵. Os provedores suspenderam os perfis no território nacional, nos termos da legislação. Ocorre que alguns usuários dos respectivos perfis conseguiram criar outros perfis, acessar as contas e publicar conteúdo, em território nacional, como se estivessem localizados em outros países, mudando as configurações de sua localização utilizando serviços de roteamento de conexão, como *Virtual Private Networks* (VPN).

O §1º do artigo 11 do MCI (Brasil, 2014) prevê que qualquer operação de dados pessoais, registros ou comunicações por provedores, inclusive localizados fora das fronteiras nacionais, torna a legislação brasileira aplicável desde que pelo menos um dos dispositivos esteja localizado no país. Neste sentido, coloca-se o desafio de exigir aos provedores que cumpram decisões de remoção de contas e de conteúdos quando nenhum dos terminais estiver localizado no Brasil.

Outro desafio posto pelas redes sociais relaciona-se à celeridade e à efetividade das decisões judiciais que determinam a remoção de notícias fraudulentas ou conteúdos ilícitos, como discurso de ódio, incitação à violência, conteúdos pornográficos e perfis falsos. O MCI trata, em seu artigo 19 (Brasil, 2014), da responsabilidade civil dos provedores de aplicação de internet (redes sociais, *sites* etc.) e prevê que estes não serão responsabilizados pelos conteúdos publicados pelos usuários, mas apenas se não cumprirem uma ordem judicial de remoção de conteúdo, como forma de garantir a liberdade de expressão. Ao mesmo tempo, as plataformas, no exercício de sua autonomia privada e liberdade contratual, podem moderar seus conteúdos quando constatadas violações aos termos e condições de uso da plataforma (e.g.

15 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito nº 4.781/DF**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, 22 jun. 2020. **JOTA**, 2020. Disponível em: <<https://images.jota.info/wp-content/uploads/2020/07/decisaobloqueio.pdf?x90922>>

casos de pedofilia, venda de armas, incitação à violência etc.), como forma de mitigar violações a direitos fundamentais.

Enquanto o artigo 19 (Brasil, 2014) garante a liberdade de expressão e permite às plataformas orientar seus usuários na construção de um debate público e democrático que respeite direitos individuais e coletivos, o efeito lesivo de notícias fraudulentas ou de conteúdos ilícitos nas redes sociais se expande de forma muito rápida e descentralizada, de modo que o ajuizamento de uma ação judicial e a espera de uma decisão, nos trâmites que conhecemos, muitas vezes não ocorre a tempo e de forma eficaz para cessar esses efeitos.

Os exemplos destacados acima são apenas alguns dos desafios trazidos pelas novas tecnologias, para os quais o Estado e o Judiciário, muitas vezes, não possuem o conhecimento necessário para regular ou decidir. Não obstante, a todo tempo ambos são chamados a resolver conflitos e violações de direitos ocorridos em ambientes digitais. A principal dificuldade do Estado ao intervir no ambiente digital reside na falta do necessário conhecimento, complexo e específico, de temas como funcionamento de algoritmos, inteligência artificial, moderação de conteúdo por redes sociais, monetização nos ambientes digitais.

Neste contexto, a sociedade pós-moderna é marcada por conflitos e questões que são verdadeiros paradoxos, impassíveis de decisão por meio dos mecanismos tradicionais de resolução de conflitos, pois não comportam respostas binárias do sistema jurídico tradicional (procedente/improcedente, vencedor/vencido, constitucional/inconstitucional), tampouco características inerentes ao sistema decisório jurídico (e.g. definitividade da coisa julgada material), que não permitem a flexibilidade e a adaptabilidade da solução conforme evoluem o conhecimento e a inovação sobre o tema (ABBOUD, 2021, p. 569; 572). O Direito na forma clássica que conhecemos é insuficiente para enfrentar as complexidades da sociedade pós-moderna, de forma que, uma vez instado a resolver tais paradoxos, há um risco iminente de “se impor uma regulação que o Direito mesmo não contém, rompendo com o código

legalidade/ilegalidade que garante a autonomia do sistema jurídico” (ABBOUD, 2021, p. 569).

Neste contexto, Teubner, Wielthölter e Ladeur criaram uma teoria centrada no direito procedural, chamada de *direito reflexivo*, por Teubner (1983), e *proceduralização*, por Wielthölter (1986) e Ladeur (2006). Trata-se de um paradigma de regulação reflexiva e adaptável que incorpora modelos de auto-organização da sociedade, na medida em que não se encontra no Estado o conhecimento necessário para a tomada de decisão e regulação no âmbito das novas tecnologias, tornando-se preciso criar formas de produção de conhecimento (ABBOUD; CAMPOS, 2018, p. 24). Conforme Abboud e Campos (2018, p. 27) explicam:

O modelo da proceduralização foca na dimensão processual para aquisição de conhecimento para decisão em âmbitos complexos da sociedade [n]a qual o conhecimento para a decisão não decorre da materialidade. Regras procedurais visam incorporar no direito uma dimensão de abertura para um constante processo de aprendizagem para temas complexos, nos quais o conhecimento para decisão não se encontra nem na norma posta legitimamente pelo parlamento, nem em princípios abstratos, mas no procedimento estabelecido no direito posto.

A flexibilidade, a adaptabilidade e a capacidade de aprendizagem de conhecimentos criados pelo setor privado são elementos que viabilizam aplicar a proceduralização no âmbito das novas tecnologias, de forma a manter uma abertura ao aprendizado de inovações e descobertas, e a assegurar que temas complexos recebam tratamento normativo condizente com a realidade temporal em que se desenvolvem (ABBOUD; CAMPOS, 2018, p. 36). Neste sentido, a proceduralização permite a revisão e a atualização das soluções previamente acordadas, de acordo com as descobertas, inovações e mudanças sociais, sendo mais eficiente na gestão das consequências ocasionadas pelo resultado provisoriamente obtido (ABBOUD, 2021, p. 610-620).

Temas relativos às inovações tecnológicas estão em constante desenvolvimento, atualização e evolução, de forma que os processos de regulação e de decisão devem corresponder às informações e aos conhecimentos disponíveis à época. O Estado procedural reconhece que não

possui conhecimento suficiente para tomar decisões e elaborar regulações efetivas, e cria mecanismos e soluções procedimentais que tenham a flexibilidade necessária para produzir, revisar, adaptar e aprender inovações sociais, tecnológicas e científicas, a partir do *know-how* produzido por entes privados, a fim de desenvolver uma capacidade de aprendizado necessária ao Estado e ao Direito para enfrentar paradoxos (ABBOUD, 2021, p. 543).

Um dos mecanismos para operacionalizar a proceduralização na prática é o instituto da *autorregulação regulada*, que foca essencialmente na “cooperação entre o Estado regulador e os setores e os atores sociais a serem regulados” (ABBOUD; CAMPOS, 2018, p. 27). Enquanto a autorregulação dispõe do conhecimento necessário sobre conceitos, técnicas e mecanismos das operações e atividades internas, bem como conta com constante revisão de conhecimentos, não persegue necessariamente interesses públicos. Já a regulação estatal, a despeito de poder implementar os valores públicos por coerção, não dispõe do conhecimento necessário para lidar com os desafios trazidos pelas novas complexidades (CAMPOS; MARANHÃO, 2018. p. 220).

O instituto da autorregulação regulada se propõe como modelo viável para lidar com os desafios inerentes às novas tecnologias, na medida em que reúne características importantes para a regulação: (i) a participação do objeto da regulação, considerando que o Estado não possui o conhecimento técnico necessário para suprir a demanda, e (ii) o estabelecimento de parâmetros do interesse público a serem observados pelos atores envolvidos (CAMPOS; MARANHÃO, 2018. p. 222).

Assim, a autorregulação regulada incorpora os elementos de auto-organização próprios do setor privado sem, contudo, abrir mão completamente da implementação ou estruturação de interesses públicos (ABBOUD; CAMPOS, 2018, p. 24), de modo a permitir flexibilização e capacidade de aprender conhecimentos criados pelo setor de tecnologia para lidar com uma sociedade em constante transformação.

4. AS TENTATIVAS DE PROCEDURALIZAÇÃO NA ALEMANHA E NO BRASIL

Com o avanço e o aprofundamento das inovações tecnológicas nas últimas décadas e as novas relações sociopolíticas e econômicas, surgem também demandas, efeitos, deveres e direitos que precisam ser analisados e absorvidos pelo Direito. O Estado e o Direito não podem permanecer inertes em face dos desafios postos pela sociedade contemporânea, sob pena de sua falência e exaustão. Neste contexto, a proceduralização se apresenta como um modelo capaz de criar regramentos estruturais e procedimentais aptos a garantir uma abertura para que as inovações, os conhecimentos tecnológicos e científicos produzidos na sociedade sejam incorporados, e, ao mesmo tempo, estabelece parâmetros que assegurem o interesse público (ABBOUD; CAMPOS, 2018, p. 24).

Frente às problemáticas trazidas pelas novas tecnologias, passou-se a discutir formas para regular tecnologias como as plataformas digitais, os algoritmos, os sistemas de inteligência artificial, o reconhecimento facial etc. Ricardo Campos cita alguns exemplos de autorregulação regulada na prática, como a regulação europeia de admissão de produtos químicos, o direito concorrencial europeu, a regulação de inteligência artificial europeia, a lei alemã de regulação de redes sociais, bem como a própria LGPD (OBSERVATÓRIO CYBER LEVIATHAN, 2021).

Na Alemanha, por exemplo, a Lei de Aplicação da Lei nas Redes (*Netzwerkdurchsetzungsgesetz* — “NetzDG”)¹⁶, em vigor desde 2017, com o objetivo de estabelecer normas referentes à moderação de conteúdo nas plataformas digitais, frente aos fenômenos das *fake news* e dos discursos de ódio. A Lei estabelece prazos, critérios e deveres para plataformas de redes sociais em relação a conteúdos ilícitos, como a implementação, interna, de um procedimento efetivo e transparente para atender às reclamações e denúncias de conteúdos ilícitos, bem como que se garanta o direito de ampla defesa aos usuários em relação aos conteúdos removidos pelas plataformas.

16 Versão da NetzDG traduzida para o português em: ABBOUD; CAMPOS; NERY, 2018. p. 233-240.

Além disso, a NetzDG obriga os provedores de plataformas de redes sociais, quando tiverem mais de 100 reclamações que tratem de conteúdos ilícitos, a publicarem semestralmente relatórios periódicos sobre as medidas adotadas em relação às reclamações, o número de reclamações recebidas, os critérios de decisão para a remoção dos conteúdos, entre outros aspectos indicados no §2(2).

Esta Lei inova ao estabelecer mecanismos de autorregulação regulada — um dos mecanismos da proceduralização na prática. O instituto da autorregulação regulada pode incentivar o setor privado a assumir objetivos em prol do interesse público, na medida em que permite a cooperação entre os atores privados e o Estado, através do conhecimento e da expertise das empresas do setor, com a devida orientação a parâmetros de interesse público (CAMPOS, 2020).

O §3(6) da NetzDG permite que o provedor remeta a decisão sobre a ilicitude de um conteúdo a uma “instituição de autorregulação regulada”, a qual será reconhecida se observar os seguintes requisitos:

1. A independência e o conhecimento técnico de seus analistas sejam garantidos;
2. Ela disponha de uma estrutura e de equipamentos que sejam tecnicamente apropriados e garanta uma rápida comprovação de conteúdo dentro de sete (7) dias;
3. Ela disponha de um regramento procedimental que regule a abrangência e o procedimento da análise, bem como as obrigações de submissão da rede social associada, além de prever a possibilidade de revisão das decisões;
4. Ela disponha de um setor ou gabinete de serviço de reclamações (*Beschwerdestelle*); e
5. A instituição seja composta por diversos provedores de redes sociais ou instituições que assegurem uma estrutura e equipamentos tecnicamente adequados. Ademais, a instituição deve ser aberta para a entrada de outros provedores, principalmente redes sociais. (ABBOUD; CAMPOS; NERY, 2018. p. 236).

Assim, com a previsão da instituição de autorregulação regulada, a Lei permite aos provedores de plataforma a liberdade de definir suas diretrizes, e, ao mesmo tempo, estabelece padrões mínimos que as plataformas devem observar, de modo a perseguir o interesse público (PINHO FILHO, 2021).

No Brasil, o Projeto de Lei nº 2.630/2020 (Brasil, 2020), aprovado no Senado Federal em junho de 2020 e sob análise da Câmara dos Deputados, contém alguns pontos similares à NetzDG, a exemplo do Capítulo V, que prevê o instituto da autorregulação regulada. Segundo o artigo 30 do referido Projeto de Lei, os provedores poderão criar instituições de autorregulação a fim de garantir a transparência e a responsabilidade no uso da internet.

Outra tentativa de proceduralização no ordenamento jurídico brasileiro, é o artigo 50 da LGPD (Brasil, 2018). O referido artigo incentiva que os agentes de tratamento de dados pessoais elaborem um programa de governança de privacidade e proteção de dados e adotem boas práticas, tais como políticas e salvaguardas do processo de avaliação sistemática de impactos e riscos à privacidade, planos de resposta a incidentes e remediação, procedimentos para atender solicitações e reclamações de titulares, ações educativas, normas de segurança e padrões técnicos aptos a proteger os dados pessoais. O §3º do artigo 50 ainda estabelece que a Autoridade Nacional de Proteção de Dados pode reconhecer e promover essas boas práticas (Brasil, 2018).

Um dos princípios previstos no artigo 6º da LGPD é o princípio da *accountability* (responsabilização e prestação de contas), de forma a desenvolver boas práticas e governança de dados, como previsto no artigo 50. Adotá-lo pode ajudar as organizações a cumprirem com o artigo 6º, inciso X da LGPD (Brasil, 2018). Um programa de governança em privacidade e proteção de dados é fundamental para a conformidade das organizações com as obrigações previstas na legislação, na medida em que “permitem com que tais programas permaneçam atuais mesmo em vista de mudanças tecnológicas e de negócios” (CEDIS-IDP, 2020).

Esta legislação reconhece o importante papel das organizações ao contribuírem com a construção de boas práticas e programas de governança de dados, com o fim de assegurar o cumprimento da legislação e os direitos dos titulares desses dados. Inclusive, o artigo 52 da LGPD (Brasil, 2018), que trata das sanções administrativas, prevê no §1º que as sanções serão aplicadas de acordo com o caso concreto, critérios e parâmetros, como a adoção de política de boas práticas e governança, de mecanismos e

procedimentos internos capazes de minimizar o dano, voltados ao tratamento seguro e adequado de dados (Brasil, 2018).

Neste sentido, mesmo que ainda de forma tímida, a proceduralização vem sendo adotada para regular temas complexos inerentes à sociedade pós-moderna, por meio da autorregulação regulada, por exemplo. Ao observar a crescente complexidade dos temas e desafios colocados ante o Estado, principalmente em relação às novas tecnologias, bem como as experiências e formas de regulação sobre estes temas, é possível afirmar, assim como Wiethölter (1986), que os mecanismos jurídicos tradicionais se revelam insuficientes para lidar com questões de sociedades complexas e, se não forem adotados modelos e mecanismos para lidar com essas complexidades, como a proceduralização, o Direito estará fadado à falência.

5. CONCLUSÃO

Desde o final do século XX, o sistema socioeconômico passou a se basear na tecnologia e na ciência para produzir conhecimento e informação, aprofundando-se, nas últimas décadas, com técnicas de processamento massivo de dados, construção e análise de perfis de comportamento por meio de sistemas algorítmicos e de inteligência artificial, com o fim de obter resultados lucrativos a partir da predição dos comportamentos dos indivíduos e da intervenção sobre esses dados.

Conseqüentemente, surgem fenômenos inerentes aos avanços tecnológicos, como as *fake news*, a discriminação algorítmica, o *geoblocking* e *geopricing*, e os vazamentos de dados. Emerge, assim, a necessidade de o ordenamento jurídico dispor direitos, garantias, princípios e obrigações que regulem tais práticas e criar instrumentos jurídicos para a tutela desses direitos. Nos últimos anos, a legislação brasileira passou a reger, por exemplo, a atividade de *score* de crédito (LCP), as atividades na Internet (MCI), bem como o tratamento de dados pessoais (LGPD).

Contudo, as inovações tecnológicas seguem em constante desenvolvimento, mudança e adaptação, de forma que os modelos tradicionais

de regulação e de decisão têm se mostrado incapazes de lidar com as complexidades da sociedade pós-moderna. Este cenário enseja a proposição de um novo modelo de sistema jurídico de decisão e de regulação.

Este artigo apresentou alguns exemplos de demandas judiciais relacionadas às complexidades trazidas pelos ambientes digitais e pelas novas tecnologias. O estudo dos casos que envolvem discriminação algorítmica, práticas de *geoblocking* e *geopricing* tem como objetivo conhecer o funcionamento dos sistemas algorítmicos, com o fim de responsabilizar as empresas por eventuais violações dos direitos de indivíduos, como a não discriminação, a privacidade e a proteção de dados pessoais. Ocorre que, conforme abordado anteriormente, um dos grandes desafios nesses casos é que o funcionamento dos sistemas e algoritmos seja uma caixa-preta, que não permite conhecer os parâmetros e a lógica para a tomada das decisões automatizadas.

A despeito de o artigo 20 da LGPD (Brasil, 2018) tentar garantir aos titulares de dados o direito à revisão e à explicação das decisões automatizadas que afetem seus interesses, a legislação condiciona este direito à observância dos segredos comerciais e industriais das empresas. Ocorre que, considerando que os algoritmos são de propriedade das empresas, há “barreiras na própria legislação nacional e internacional que conferem às companhias quase que um escudo, sob as bandeiras da propriedade intelectual e da livre concorrência, que impede conhecer os detalhes que levam os algoritmos a estas tomadas de decisão” (MONTEIRO, 2017).

Nestes casos, considerando a complexidade do funcionamento dos sistemas, o legislador buscou, na LGPD, estipular princípios e regras mínimas para o tratamento e a proteção de dados pessoais. O artigo 49 da LGPD (Brasil, 2018), por exemplo, determina que os agentes de tratamento de dados devem adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de tratamentos inadequados ou ilícitos.

A despeito do §1º do referido artigo determinar que a Autoridade Nacional de Proteção de Dados poderá dispor sobre esses padrões técnicos mínimos de segurança, ainda não há regulamentação ou orientação da Autoridade em relação a essas medidas mínimas a serem adotadas pelas

organizações, tampouco há atuação fiscalizatória em relação à adoção de tais medidas.

Em relação ao fenômeno das *fake news*, estão postas questões como os limites territoriais dos efeitos das decisões judiciais, bem como a efetividade dessas decisões para combatê-las. O efeito lesivo das *fake news* é célere, de modo que o Judiciário não possui a expertise e a velocidade necessária para reagir e controlar eficientemente a disseminação de notícias fraudulentas, tampouco possui ferramentas suficientes para combater as organizações responsáveis por essa disseminação massiva (CAMPOS; MARANHÃO, 2018, p. 219). Muitas vezes, cabe ao Judiciário apenas determinar a remoção dos conteúdos específicos e indicados nas ações judiciais, nos termos do artigo 19 do MCI (Brasil, 2014), enquanto o poder lesivo do conteúdo atinge proporções inimagináveis.

Como se observa, a sociedade pós-moderna é caracterizada pela fragmentariedade, na qual a produção de conhecimento e de informação é transferida aos atores privados e aos próprios indivíduos, de modo que o Estado não possui o conhecimento necessário para dar respostas às complexidades dos ambientes digitais. Com a crescente fragmentação, é necessária uma nova racionalidade jurídica, em que os processos regulatórios e decisórios sejam mais flexíveis e adaptáveis ao conhecimento e ao aprendizado disponíveis, de forma a permitir uma abertura cognitiva a novos conhecimentos, bem como a possibilitar ajustes do que foi decidido, diante das consequências práticas geradas (ABBOUD, 2021).

Por isso, neste novo modelo, Estado e atores privados devem cooperar para enfrentar as complexidades inerentes às questões das novas tecnologias. O paradigma da proceduralização se coloca como este modelo, reflexível e adaptável, que incorpora conhecimentos técnicos e elementos de auto-organização do setor privado sem renunciar aos parâmetros e interesses públicos. O Estado, ciente de que não possui conhecimentos suficientes para tomar decisões sobre as complexidades da sociedade pós-moderna e regulá-las, assegura soluções procedurais para a produção do conhecimento necessário à regulação e à tomada de decisão, de modo a permitir soluções aptas a serem modificadas posteriormente (ABBOUD, 2021).

Na proceduralização, afastam-se as características dos mecanismos jurídicos tradicionais, como a definitividade e a imutabilidade, pois o Estado ou o Judiciário adquirem condição de aprender, de modo a se enriquecer cognitivamente e incorporar adaptações para corrigir, se preciso, consequências prejudiciais não previstas na decisão ou regulação inicial (ABBOUD, 2021).

Um exemplo prático de proceduralização é a autorregulação regulada, que já foi incorporada em algumas legislações, como na própria LGPD. O legislador, no artigo 50 da LGPD (Brasil, 2018), de certa forma, reconhece que não possui todo o conhecimento em relação às novas tecnologias de tratamento de dados e estabelece princípios, regras e parâmetros básicos a serem observados pelos agentes de tratamento e incorporados nos seus códigos de conduta, programas de governança, políticas internas e outros instrumentos, para garantir a proteção aos dados em suas atividades de tratamento de dados pessoais.

Neste sentido, a proceduralização é um modelo que cria regramentos estruturais e procedurais aptos a garantir que os conhecimentos tecnológicos produzidos pelo setor privado sejam incorporados nos processos decisórios e de regulação, sem abrir mão dos interesses públicos. Este paradigma também permite a flexibilidade e a adaptabilidade necessárias para revisar, adaptar-se e atualizar-se, conforme as inovações sociais, tecnológicas e científicas, ao enfrentar as complexidades inerentes à sociedade pós-moderna.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges. **Direito constitucional pós-moderno**. São Paulo: Thomas Reuters Brasil, 2021.

ABBOUD, Georges; CAMPOS, Ricardo. A autorregulação regulada como modelo do Direito proceduralizado. *In*: ABBOUD, Georges; CAMPOS, Ricardo; NERY, Nelson (coord.). **Fake News e Regulação**. São Paulo: Thomas Reuters Brasil, 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Brasília: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm.

BRASIL. **Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011**. Brasília: Presidência da República, 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12414.htm.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Brasília: Presidência da República, 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Brasília: Presidência da República, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2630/2020**. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Brasília: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=no de0n1qrx6l0aoy2wepat9cuquw61028830.node0?codteor=1909983&filename=PL+2630/2020.

CAMPOS, Ricardo. Lei alemã ou movimento global? O debate sobre regulação de redes contextualizado. **Conjur**, 24 nov. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-nov-24/direito-digital-lei-alema-ou-movimento-global-contextualizando-debate-regulacao-redes>.

CAMPOS, Ricardo; MARANHÃO, Juliano. Fake News e autorregulação regulada das redes sociais no Brasil: fundamentos constitucionais. *In*: ABOUD, Georges; CAMPOS, Ricardo; NERY, Nelson (coord.). **Fake News e Regulação**. São Paulo: Thomas Reuters Brasil, 2018.

CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em rede**. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CENTRO DE DIREITO, INTERNET E SOCIEDADE DO INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO (CEDIS-IDP). **O papel da Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais (ANPD) conforme a nova Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. 17 abr. 2020. Disponível em: [https://www.informationpolicycentre.com/uploads/5/7/1/0/57104281/\[pt\]_cipl-idp_paper_on_the_role_of_the_anpd_under_the_lgpd__04.17.2020_.pdf](https://www.informationpolicycentre.com/uploads/5/7/1/0/57104281/[pt]_cipl-idp_paper_on_the_role_of_the_anpd_under_the_lgpd__04.17.2020_.pdf).

DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. **Espaço Jurídico**, Joaçaba, v. 12, n. 2, p. 91-108, jul./dez. 2011. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/4555153.pdf>.

FRAZÃO, Ana. Geopricing e geoblocking: as novas formas de discriminação de consumidores. **Jota**, 15 ago. 2018. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e->

mercado/geopricing-e-geoblocking-as-novas-formas-de-discriminacao-de-consumidores-15082018.

GIBSON, William. **Neuromancer**. São Paulo: Aleph, 2003.

HALFELD, Emanuella. Por que a ciência precisa falar mais sobre ética? Um estudo do caso COMPAS e análise da existência de machine bias em decisões automatizadas. **IRIS**, 27 jan. 2020. Disponível em: <https://irisbh.com.br/por-que-a-ciencia-precisa-falar-mais-sobre-etica-uma-estudo-do-caso-compas-e-analise-da-existencia-de-machine-bias-em-decisoes-automatizadas/>.

LADEUR, Karl-Heinz. **Der Staat gegen die Gesellschaft: Zur Verteidigung der Rationalität der "Privatrechtsgesellschaft"**. Hamburg: Mohr Siebeck Tübingen, 2006.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. São Paulo: Editora 34, 1999.

MATTIUZZO, Marcela; MENDES, Laura Schertel. Discriminação algorítmica: Conceito, Fundamento Legal e Tipologia. **Direito Público**, v. 16, n. 90, p. 39-64, nov./dez. 2019. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3766>.

MENDES, Laura Schertel. **Transparência e Privacidade: Violação e proteção da informação pessoal na sociedade de consumo**. Dissertação de Mestrado — Faculdade de Direito da Universidade de Brasília. Brasília, 2008. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp149028.pdf>.

MITTELSTADT, Brent. From Individual to Group Privacy in Big Data Analytics. **Philosophy & Technology**, v. 30, 2017.

MONTEIRO, Renato Leite. A perigosa caixa preta dos algoritmos e a campanha eleitoral de 2018. **EL PAÍS**, online, 11 out. 2017. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2017/10/11/opinion/1507749770_561225.html.

O'NEIL, Cathy. **Algoritmos de destruição em massa: como o big data aumenta a desigualdade e ameaça a democracia**. Santo André: Rua do Sabão, 2020.

OBSERVATÓRIO CYBER LEVIATHAN. **Georges Abboud & Ricardo Campos — Proceduralização e Autorregulação Regulada**. Youtube. 4 ago. 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=6qNWv5HDPSU>.

PASQUALE, Frank. **The black box society: the secret algorithms that control money and information**. Harvard University Press, 2016.

PINHO FILHO, José Célio Belém de. **Desinformação e Regulação das Redes Sociais Digitais**. Dissertação de Mestrado — Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP). São Paulo, 2021. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/3391/1/DISSERTAÇÃO_

%20JOSÉ%20CÉLIO%20BELÉM%20DE%20PINHO%20FILHO
%20_MESTRADO%20EM%20DIREITO.pdf.

SHOSHANA, Zuboff. **A Era do Capitalismo de Vigilância**. Rio de Janeiro: Editora Intrínseca, 2021.

SONICWALL. **Mid-Year Update**: 2021 SonicWall Cyber Threat Report. 2021. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2021/07/relatorio.pdf>.

TEUBNER, Gunter. Substantive and a reflexive elements in modern law. **Law&Society Review**, v. 17, n. 2, 1983, p. 239-286.

WIETHÖLTER, Rudolf. Materialization and proceduralization in modern law. In: TEUBNER, Gunther (Org.). **Dilemmas of Law and Welfare State**. New York: Walder Gruyter, 1986, p. 221-248.

SUBMETIDO | *SUBMITTED* | 04/05/2022

APROVADO | *APPROVED* | 28/09/2022

REVISÃO DE LÍNGUA | *LANGUAGE REVIEW* | Leonardo Dias de Paula

SOBRE A AUTORA | *ABOUT THE AUTHOR*

BÁRBARA DE OLIVEIRA ISZLAJI

Mestranda pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Advogada. E-mail: barbara.iszlaji@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3333-3218>.